



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053259-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante RIVERO E ROZADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22221

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053259-02.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRACICABA

AGRAVANTE: RIVERO E ROZADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADO: EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A

Julgador de Primeiro Grau: *Miriana Maria Melhado Lima Maciel*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO EM TRECHO ADMINISTRADO POR CONCESSIONÁRIA. DISTRIBUIÇÃO PERANTE A VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRACICABA/SP. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA LOCAL. MANUTENÇÃO DO “DECISUM”.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em sede de Ação Reparatória de Danos Materiais, determinou a remessa dos autos a uma das Varas das Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar a competência para o processamento e o julgamento da ação originária.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Ação Reparatória a título de Danos Materiais. Acidente de veículo ocorrido em rodovia administrada pela concessionária ré. Muito embora o polo passivo seja ocupado por pessoa jurídica de direito privado, ela exerce as atividades por força de contrato de concessão, em que a parte concedente é o Poder Público. Aplicação da Súmula nº 73 dessa Corte Bandeirante e da Súmula nº 165 do c. Órgão Especial dessa Corte Paulista. Precedentes. Demanda originária que deve tramitar perante a Vara da Fazenda Pública.

4. DISPOSITIVO: Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, no bojo da *Ação Reparatória de Danos Materiais* nº 1001286-30.2025.8.26.0451, determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba/SP.

Narra a parte agravante, em síntese, que ingressou com ação indenizatória em face da Concessionária de Rodovia Eixo SP em virtude de acidente ocorrido na Rodovia SP 191, em trecho por ela administrada, demanda que foi distribuída perante a Vara Cível da Comarca de Piracicaba. No entanto, revela

que o juízo “a quo” determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública, com o que não concorda, dando azo à interposição do presente recurso de agravo de instrumento. Argui que se trata de demanda indenizatória de cunho patrimonial, entre duas pessoas jurídicas de direito privado, motivo pelo qual o feito deve ser processado e julgado pela Vara Cível. Aduz que a concessionária de rodovias possui patrimônio próprio, de modo que a procedência do pedido não resulta em prejuízo ao erário, afastando, pois, o interesse público no feito, e, por consequência, a competência da Vara da Fazenda Pública.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, confirmando-se ao final, com o provimento do agravo de instrumento e a reforma da decisão recorrida, de modo a manter a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 93/97).

A parte agravada apresentou contraminuta de fls. 107/112, em que pugna pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

De início, vale consignar que a decisão interlocutória que define competência pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento, numa interpretação extensiva do artigo 1.015, inciso III, do Código de Processo Civil, na linha do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 1.679.909/RS**, a saber: *“Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda”*. (Negritei)

Extraí-se dos autos originários que **Rivero & Rozado Sociedade de Advogados** ingressou com *Ação Reparatória de Danos Materiais* em face de **Concessionária de Rodovias S.A.** em que busca a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano material, no valor de R\$64.899,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais), por colidir com animal que invadiu a pista de rolamento da Rodovia SP 191, por ela administrada.

O juízo “a quo” proferiu a seguinte decisão (fls. 73/74 – autos originários), ora agravada:

Vistos.

Considerando ser o ato praticado revestido de função delegada do poder público, compete a uma das Varas da Fazenda Pública a análise do presente feito.

Neste sentido, semelhante o posicionamento de julgados do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA POR SEGURADORA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE ALEGADAMENTE PROVOCADO POR OBJETO NA PISTA (RESSOLAGEM DE PNEU). Sentença que julgou improcedente a ação. Pretensão da autora à reforma. Verificação da incompetência absoluta do Juízo Singular. Feito que tramitou perante a Vara Cível. Inviabilidade. Responsabilidade civil extracontratual envolvendo concessionária de serviço público. Competência absoluta da Vara da Fazenda Pública, nos termos da Súmula nº 73 desta Corte. Aplicação da teoria da causa madura, porém, que possibilita o prosseguimento do julgamento. Inteligência do art. 1.013, § 3º do CPC. Mérito. Responsabilidade objetiva da concessionária, nos termos do Tema 130 do STF, que não isenta o autor de comprovar a existência do dano e do nexo causal. Inexistência de provas de que o acidente tenha ocorrido na rodovia administrada pela ré. Sentença de improcedência anulada de ofício por incompetência absoluta, prosseguindo-se no mérito do julgamento pela aplicação do art. 1.013, § 3º, CPC, julgando-se a ação improcedente; prejudicado o recurso voluntário. (TJSP; Apelação Cível 1002129-72.2021.8.26.0309; Relator (a): Heloísa Mimesi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024) –grifei.

Ao distribuidor, após o decurso de prazo recursal, para as providências necessárias, com a redistribuição a uma das Varas da Fazenda Pública, com as nossas homenagens.

Int.

Pois bem.

Emerge dos autos originários que a demanda envolve suposto ilícito extracontratual por parte da concessionária ré, em razão de falha na prestação de serviço público.

Assim, ainda que ré/agravada seja pessoa jurídica de direito privado, ela exerce as atividades por força de contrato de concessão, em que a parte concedente é o Poder Público, de modo que agiu com acerto a magistrada ao determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba/SP.

A **Súmula nº 73** desta **Corte Bandeirante** prescreve que:

“Súmula nº 73: Compete ao Juízo Cível julgar as ações envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, ainda que exerçam funções típicas da administração pública, salvo em se tratando de matéria de direito público”.

Na mesma linha, em sede recursal, a **Súmula nº 165** do **Órgão Especial** deste **E. Tribunal de Justiça**:

“Súmula nº 165: Compete à Seção de Direito Público o julgamento dos recursos referentes às ações de reparação de dano, em acidente de veículo, que envolva falta ou deficiência do serviço público”.

Ainda, vale citar o que decidiu o Órgão Especial dessa Corte Paulista, no julgamento do **Conflito de Competência Cível nº 0018624-63.2024.8.26.0000**:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de reparação de danos materiais cumulada com danos morais. Objeto na pista em rodovia objeto de concessão. Distribuição ao Juízo da Vara da Fazenda Pública. Redistribuição à Vara Cível. Impossibilidade. Pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. Ilícito extracontratual por falha na prestação de serviço público. Matéria afeta à competência das Varas da Fazenda Pública. Súmulas 73 e 165 deste Eg. TJSP e Resolução n. 835/2020 que alterou o art. 5, item III.15 da Resolução n. 623/2013. Necessidade de simetria entre a competência da Vara da Fazenda Pública e das Câmaras de Direito Público. Precedentes. Conflito procedente. Competente o Juízo Suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0018624-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024) (destaquei)

No mesmo sentido:

“Conflito negativo de competência. Ação regressiva. Seguradora. Ação ajuizada em face da Autovias S/A. Colisão de veículo com animal na pista. Demanda originariamente distribuída ao Juízo 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da mesma Comarca. Polo passivo da relação processual em que figura pessoa jurídica de direito privado concessionária de

serviço público. Discussão sobre ilícito extracontratual da concessionária por falha na prestação de serviço público. Matéria afeta à competência da Vara da Fazenda Pública. Intelecção da Súmula nº 165 deste E. Tribunal de Justiça. Conflito conhecido. Competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto”.
(Conflito de Competência nº 0016378-36.2020.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Maria Cilentto Morsello, j. 22.10.20)

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o recurso não comporta provimento, ficando mantida a decisão recorrida, que determinou a remessa dos autos originários a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba/SP.

Para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator